



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13154.000024/94-00
Recurso nº. : 08.745
Matéria : IRPF - EX.:1.993
Recorrente : GILBERTO FLÁVIO GOELLNER
Recorrida : DRF em CUIABÁ - M.T.
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2.000
Acórdão nº. : 102-44.193

IRPF - ATIVIDADE RURAL Restando comprovado escritural e documentalmente o resultado da atividade rural descabido é o lançamento de ofício.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO FLÁVIO GOELLNER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13154.000024/94-00
Acórdão nº. : 102-44.193
Recurso nº. : 08.745
Recorrente : GILBERTO FLÁVIO GOELLNER

RELATÓRIO

Estando o processo em pauta de julgamento na Sessão de 20/02/98 este Relator propôs e o colegiado acatou à unanimidade converter o julgamento em diligência conforme Resolução nº 102-1.919 de fls. 10.008/10.016.

Naquela oportunidade, o voto proferido na Resolução acima mencionada foi assim direcionado:

“Como já mencionado no relatório, a exigência originou-se da alteração do “resultado tributável da atividade rural” de 0,00 UFIR para 2.967.164,51 UFIR.

Utilizando a faculdade conferida pelo artigo 17 do Processo Administrativo Fiscal, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei Nº 8.748 de 09/12/93, o contribuinte trouxe à colação, na fase recursal, os documentos de fls. 141 a 10.007, que alega serem todos os documentos atinentes ao exercício de 1993, ano-base de 1992.

Considerando ser necessário que a autoridade de primeiro grau tenha oportunidade de se manifestar a respeito das provas agora apresentadas, voto no sentido de que o processo seja baixado em diligência para que a DRF/CUIABÁ aprecie os efeitos na apuração do valor da lide, dos documentos de fls. 141 a 10.0007, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Solicito ainda, parecer conclusivo sobre os seguintes itens:

- 1- O valor da correção monetário dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural (§ 1º do artigo 4º da Lei Nº 8.023 de 12/04/90 e artigo 22, § único da IN/SRF 125 de 26/11/92;
- 2- Verificar se as receitas, despesas e demais valores que integram o resultado e a base de cálculo do imposto foram convertidos em UFIR (artigo 14, parágrafos 1º e 2º da LEI Nº 8.383 de 30/12/91);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13154.000024/94-00

Acórdão nº. : 102-44.193

3º Verificar qual o motivo do recorrente alegar que os valores relacionados à fl. 136 referentes a despesa de custeio/investimento não constarem da declaração, se os mesmos foram contabilizados no livro Diário como abaixo se discrimina:

Contabilização no Diário

Contabilização no Razão

Nº da folha no processo'

Nº da folha no processo

Fl. 151	16.200.000,00	Fl. 745 e NF de fl. 748
Fl. 151	14.712.806,75	Fl. 700
Fl. 151	12.015.138,95	Fl. 700
Fl. 151	39.370.000,00	Fl. 861
Fl. 206	3.038.799,00	Fl. 4.127
Fl. 226	56.000.000,00	Fl. 4.786
Fl. 246	485.880.614,00	Fl. 5.666 - Não

consta o documento suporte que o recorrente indica como C.R.- 115/92

N.F. 5.640/41 Cooperlucas.

Fl. 256	16.263.400,00	Fl. 5.832
Fl. 256	13.884.423,63	Fl. 6.690 Não

foram localizadas as
N-F-

Fl. 258	11.630.665,20	Fl. 6.690
F. 249	12.298.180,70	Fl. 6.176

800.000.000,00 Valor não localizado no
Diário.

4- Qual o motivo da diferença da Despesa de custeio/investimento da fl.135 (Cr\$ 1.169.971.612,00) para o demonstrativo de fl. 472 Cr\$ 1.773.901.735,39) referente ao mês de agosto de 1992.

Assim sendo, após cumprida a diligência solicitada esta Câmara poderá proceder ao julgamento."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13154.000024/94-00

Acórdão nº. : 102-44.193

Às fls. 10.019/10.020 intimação feita ao contribuinte buscando o cumprimento da diligência, e à fl. 1.021 resposta à intimação instruída com os documentos de fls. 10.022 a 10.035.

À fl. 10.036 relatório da diligência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13154.000024/94-00

Acórdão nº. : 102-44.193

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Como já mencionado no relatório, o lançamento originou-se da alteração na declaração de rendimentos do "resultado tributável da atividade rural" de 0,00 UFIR para 2.967.264,51 UFIR.

Desta alteração o contribuinte passou da condição de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para a condição de imposto a pagar de 734.972,16 UFIR.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 07/09 protestando contra o lançamento e informando ter constatado erro de preenchimento em sua declaração de atividade rural a qual pede retificação.

Na impugnação o contribuinte alega que o erro no preenchimento do anexo da atividade rural e que motivou o lançamento, deu-se por falha no programa da própria Receita Federal. (fls. 07/08). E, por esta razão protesta pela retificação da declaração de rendimentos.

A autoridade de primeiro grau, ao proferir sua decisão rejeita a retificação baseado na vedação expressa contida no Regulamento do Imposto de Renda, vez que o contribuinte estava sob procedimento fiscal e não logrou comprovar a existência de erro de fato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13154.000024/94-00

Acórdão nº. : 102-44.193

Por sua vez o contribuinte não logrou comprovar o erro no programa da Receita Federal base do seu pedido de retificação denegado.

A autoridade de primeiro grau assim se manifesta ao proferir sua decisão à fl. 124:

“Da análise do processo, mais especificamente da peça impugnatória, se constata que o interessado se limitou a eximir-se do erro aritmético no cálculo do resultado tributável, atribuindo-o ao programa de computação de dados da Receita Federal e a meras alegações quanto ao pedido de retificação da declaração.

O contribuinte apresentou redução das receitas anuais da atividade rural, de 8.603.910,54 UFIR, lançadas na declaração original, para 6.976.840,16 UFIR na retificadora e também o aumento das despesas de custeio/investimento, de 5.389.608,63 UFIR, para 6.005.194,13 UFIR, dizendo que as alterações teriam sido provocadas pela não observância do regime de caixa. Esclareça-se que, no caso das despesas, o lançamento pelo regime de caixa, em substituição ao de competência, tenderia a uma redução de montante e jamais a um aumento como consta da pretensa declaração retificadora, pois neste regime todas as despesas são registradas independentemente do pagamento.

Obviamente se todas as despesas de custeio/investimentos já foram registradas e lançadas na declaração, a mudança para o regime de caixa jamais implicaria em aumento de seu montante.

Ocorre, entretanto, que o artigo 147 do CTN em seu parágrafo 1º prevê que: “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e **antes de notificação o lançamento.**” (grifo nosso).

Neste caso, o interessado foi notificado do imposto que se originou de um processo de revisão no qual detectou-se um erro aritmético na Apuração do Resultado Tributável, pág. 95. O contribuinte cometeu um erro elementar de subtração dos valores: 3.214.301,91 UFIR menos 247.137,40 UFIR, encontrando 1.048.438,95 UFIR negativas, quando o correto seriam 2.967.164,51 UFIR positivas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13154.000024/94-00

Acórdão nº. : 102-44.193

Isto não é erro de processamento, como quer o interessado, mas sim um erro crasso de quem preencheu a declaração."

O contribuinte em sua peça recursal à fl. 131, no item III protesta pela desatenção do julgador de primeiro grau não ter observado que a incidência do imposto de renda pessoa física - IRPF na atividade rural (que é de tributação favorecida) limita-se a vinte por cento da receita bruta no ano-base, conforme artigo 5º da Lei 8.023/90.

Ocorre porém que o recorrente cometeu um lapso de interpretação pois o caput do artigo 5º da Lei 8.023/90 assim determina:

Art. 5º À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-à a 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.

Portanto, trata-se de uma opção do contribuinte que mesmo estando obrigado a ter escrituração contábil, como é o caso, poderia escolher esta modalidade de estabelecimento de base de cálculo do imposto.

Porém, a despeito do equívoco cometido pelo recorrente, a questão basilar no deslinde do litígio trata-se da existência e qualidade das provas trazidas aos autos.

Conforme já mencionado linhas acima, este processo foi baixado em diligência em razão do contribuinte ter acostado aos autos toda a documentação da atividade rural do exercício de 1.993. E o resultado da diligência encontra-se á fl.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13154.000024/94-00

Acórdão nº. : 102-44.193

10.036, onde foram respondidos todos os quesitos formulados na Resolução nº 102-1.919 de 20/02/98 (fls. 10.008/10.016).

Ora, o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material como muito bem explicitado por Antonio da Silva Cabral em Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, 1993, página 75 que transcrevo:

“O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

1. **Conceituação.** O processo fiscal se diferencia do processo judicial principalmente no tocante à busca da verdade. No processo desenvolvido no Judiciário, procura-se a verdade formal, isto é, a verdade colhida mediante o exame dos fatos e das provas trazidos pelas partes para dentro do processo. O juiz se mantém neutro, na pesquisa da verdade, somente se pronunciando diante das provas a ele apresentadas, com a ressalva do art. 130 do CPC.

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso, no processo fiscal o julgador tem mais liberdade do que o juiz. Para formar sua convicção, pode o julgador mandar realizar diligências e, se for o caso, perícia. O Conselho de Contribuintes, por exemplo, possui o hábito de converter o julgamento em diligência, mediante o uso de uma resolução, quando não se sente em condições de se pronunciar sobre o feito.

Na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. Se o tributo só será devido se estiver previsto em lei, o que as partes alegam não conta tanto como no processo judicial. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Por outro lado, a opinião pessoal do julgador não importa. Muitos contribuintes se irritam porque no processo fiscal os pareceres dos juristas contam pouco. É que o importante, nesse terreno, é a prova, é a verificação dos fatos. Isto faz com que o processo fiscal se diferencie do processo judicial, pois o juiz se atém às provas mencionadas pelas partes, enquanto no campo fiscal o julgador



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13154.000024/94-00

Acórdão nº. : 102-44.193

pode mandar fazer outras investigações para obter a verdade material.

Além disso, no processo fiscal as provas podem ser juntadas praticamente a qualquer tempo. Se uma empresa, por exemplo, só conseguiu achar uma duplicata após o julgamento de primeira instância, pode solicitar a juntada deste documento na fase do recurso voluntário. O Conselho de Contribuintes costuma aceitar a juntada de documentos e provas que não foram juntados á impugnação, mas sempre tendo o cuidado, ao que parece, quando se lêem os relatórios dos acórdãos, de obter o parecer da fiscalização sobre a prova juntada ao processo só na fase recursal."

Assim sendo, tendo o contribuinte comprovado todas suas operações da atividade rural com escrituração regular, e, saneada as dúvidas remanescentes pelo relatório de fl. 10.036 conduzo meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2.000.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA